

Acórdão: 895/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.435  
Impugnante: A Eletro Fase Ltda  
Advogado: Vanderlei Gomes/Outro  
PTA/AI: 01.000119853-97  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída desacobertada - Documento extrafiscal - Irregularidade apurada mediante o exame de documentos extrafiscais (livro de controle de cheques pré-datados e controles internos) regularmente apreendidos no estabelecimento. Ainda que correto presumir que os cheques recebidos e registrados no livro não oficial referem-se a vendas de mercadorias efetivadas, fato confirmado em parte pela própria Impugnante, a técnica utilizada pelo Fisco no caso presente para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo não é a mais apropriada, vez que não restou caracterizada a desclassificação da escrita contábil da Impugnante o que poderia ter sido feito mediante Levantamento da Conta Caixa da Contribuinte, roteiro previsto no § 3º do artigo 194 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas em parte.**

**Nota fiscal - Destinatário diverso - Exigências fiscais quitadas.**

**Impugnação procedente em parte. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração n.º 01.000119853-97 foi lavrado para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MIs, cobrado no valor (original) de R\$162.681,90, por constatar o Fisco que a Autuada praticou as seguintes irregularidades:

1)- Promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, irregularidade constatada mediante o exame de documentos extrafiscais (livro de controle de cheques pré-datados e controles internos) regularmente apreendidos em seu estabelecimento;

2)- Mencionou em notas fiscais destinatários diversos daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, conforme apurou-se por meio de diligências efetuadas junto aos destinatários constantes dos respectivos documentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 540 a 551), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Concernentemente ao livro de controle de cheques pré-datados, afirma que os cheques realmente pertencem a ela, todavia encontram-se dentro do disponível da empresa, inseridos na conta patrimonial “caixa”. Afirma que de fato os cheques são originários de vendas, mas todas elas acobertadas com documento fiscal.

Alega que os cheques necessariamente não representam saídas ou circulação de mercadorias. Cita, dentre outros, procedimento muito comum, o desconto de cheque em antecipação financeira efetuado a eletricitistas que tenham ligação direta no ramo comercial da empresa.

Elabora um novo levantamento (fls. 560 a 604), objetivando demonstrar que os cheques pré-datados estão inseridos no movimento do caixa da empresa no período fiscalizado.

Quanto aos “Controles Internos”, aduz que eles correspondem a uma espécie de orçamento antecipado.

A respeito das “Requisições”, esclarece que elas não são utilizadas para cotação de preços e sim para requisitar outros controles de ordem interna, todavia, por equívoco dos funcionários, algumas vezes, utilizam como “Controle Interno” os respectivos formulários, ocorrendo o inverso também.

Descreve as razões que levam a empresa a não emitir direto a nota fiscal, destacando como a mais comum a cotação de preço realizada pelo freguês, uma vez que a venda pode não ser concretizada.

Alega que as exigências são infundadas, pois não lograram superar o campo da mera presunção, mesmo porque não realizou o Fisco nenhum levantamento aprofundado.

Ao final, requer o arquivamento do processo com base no artigo 112 do CTN.

Em sua manifestação, o Fisco diz que Autuada reconhece que os recebimentos dos cheques pré-datados ocorreram em virtude de venda de mercadoria, prova disso é o título da planilha elaborada por ela: “RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS REF. A VENDA A PRAZO”.

Salienta que não comprovou a Autuada o vínculo existente entre os lançamentos de débito na conta “caixa” com os cheques pré-datados.

Aduz que no exercício de 1997 a empresa possuía escrita contábil, portanto, qualquer fato contábil deveria ser escriturado, inclusive as operações que levaram ao recebimento dos cheques pré-datados.

Demonstra, por amostragem, que os referidos cheques não estão inseridos na conta “caixa”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos “Controles Internos”, ressalta que neles contém a observação de que as operações referem-se a “venda”, no entanto, os valores não correspondem às notas fiscais emitidas pela Autuada.

Ressalta, também, a assinatura dos clientes em alguns “Controles Internos”.

Demonstra contradições nos argumentos expendidos pela Autuada quando dos “fatos novos”, comparados com os da impugnação.

Conclui, requerendo a procedência do feito fiscal

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 717/721, opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que, não obstante ter a Autuada impugnado todo o feito fiscal, posteriormente requereu o pagamento do crédito tributário referente à infração relatada no item 2 com os benefícios concedidos pelo artigo 31 da Lei n.º 13.243/99 (fls. 703/704/708).

Assim, apenas as alegações e elementos pertinentes à infringência constante do item 1 devem ser objetos de análise.

As exigências fiscais remanescentes decorrem da constatação de ter a Autuada promovido saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, apuradas mediante análise de documentos extrafiscais (Livro de Controle de Cheques Pré-Datados e Controles Internos) em confronto com as notas fiscais regularmente emitidas.

Ressalte-se que a Autuada não contesta a procedência dos documentos extrafiscais, pelo contrário, afirma categoricamente na peça impugnatória que os mesmos lhe pertencem.

No que se refere aos cheques pré-datados, alega a Impugnante que eles estão inseridos na conta patrimonial “Caixa”, ou seja, no disponível da empresa.

O Fisco por sua vez, argumenta que nenhuma prova faz a Autuada, que pudesse demonstrar os lançamentos contábeis atinentes aos referidos cheques.

Entende o Fisco que ainda que se comprove estarem os cheques pré-datados inseridos na conta “caixa”, teria a Impugnante que demonstrar com prova documental a sua procedência. Se originários de vendas de mercadorias, teria ela que ter apresentado as correspondentes notas fiscais, o que não ocorreu.

Entretanto, ainda que correto presumir que os cheques recebidos e registrados no livro não oficial referem-se a vendas de mercadorias efetivadas, fato confirmado em parte pela própria Impugnante, a técnica utilizada pelo Fisco no caso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente para apuração das operações realizadas pelo sujeito Passivo não é a mais apropriada.

De fato, não restou caracterizada a desclassificação da escrita contábil da Impugnante, o que poderia ter sido feito mediante Levantamento da Conta Caixa do Contribuinte, roteiro previsto no § 3º do artigo 194 do RICMS/96, quando então, verificada a existência de saldos credores ou recursos não comprovados, legítima seria a presunção da realização de saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de documentação fiscal.

Vale ressaltar a possibilidade de o Fisco exigir o que lhe for devido, enquanto não decorrido o prazo decadencial, mediante o desenvolvimento de roteiro próprio em nova ação fiscal.

No que tange aos “Controles Internos”, inobstante a Autuada ter afirmado que eles não são utilizados para vendas e sim para “cotação de preços”, não houve comprovação de tal alegação, o mesmo ocorrendo com os argumentos concernentes às requisições utilizadas “equivocadamente”.

Ressalte-se que dada as evidências, a exemplo da indicação da operação na parte superior do lado direito dos “Controles Internos” como sendo “*venda*”, pode-se concluir que eles se referem a saídas de mercadorias.

Via de conseqüência, não tendo sido apresentado as notas fiscais pertinentes, considera-se provada a irregularidade constatada pelo Fisco de ter a Autuada promovido saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme preceitua o artigo 110 da CLT/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente em parte a Impugnação, para excluir do crédito tributário as exigências apuradas com base no “Livro Controle de Cheques Pré-Datados” (item 1 do Auto de Infração), mantendo-se as demais, devendo, quando da liquidação, serem considerados os valores recolhidos conforme DAE de fl. 708. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 02/05/2000.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**